



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.244 - SP (2014/0215649-2)

RELATOR	: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE	: OSVALDO NORIYASU SASAKI
AGRAVANTE	: JULIEN MARCELO SCHWAB
AGRAVANTE	: MÁCIO JOSÉ CAMPOS
AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA CHIBANTE
AGRAVANTE	: MANOEL VICENTE BRASIL CORRÊA
AGRAVANTE	: ANTONIO CARLOS RODRIGUES SOBRINHO
AGRAVANTE	: DÁRCIO MADELLA
AGRAVANTE	: JOSÁ RADZINSKY FILHO
AGRAVANTE	: JOSÉ CARLOS LANZAROTTI
AGRAVANTE	: GÉRSO WY
AGRAVANTE	: FRANCISCO DE ASSIS GACON
AGRAVANTE	: ARNOLDO MESQUITA
AGRAVANTE	: JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: WAGNER FRANCISCO GARCIA
AGRAVANTE	: ROBERTO PADILLA
AGRAVANTE	: JOSÉ CARLOS MANCÍLIO
AGRAVANTE	: MARCOS ANTONIO SOARES FERREIRA
AGRAVANTE	: JOSÉ AUGUSTO HYPOLITO
AGRAVANTE	: LEONARDO SOBELMAN
AGRAVANTE	: LUÍS RIBELTO DE SOUZA
AGRAVANTE	: JACQUES PIERRE STEFF
ADVOGADO	: LUIZ ARTHUR DE GODOY E OUTRO(S) - SP011035
AGRAVADO	: PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: CAMILLA FERNANDES LOPES E OUTRO(S) - SP257847

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE. ABUSIVIDADE NÃO RECONHECIDA. REEXAME DE PROVAS E DA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

2. "É possível reajustar os contratos de saúde coletivos, sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade". (AgRg nos EDcl no AREsp 235.553/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015). Aplicação da Súmula 83/STJ.

2. Na espécie, o acórdão, à luz do contrato entabulado entre as partes e dos reajustes promovidos pela operadora do plano de saúde, não reconheceu a abusividade do reajuste do plano de saúde amparado nas provas e no contrato firmado entre as partes. A reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas, impõem reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.244 - SP (2014/0215649-2)

AGRAVANTE	: OSVALDO NORIYASU SASAKI
AGRAVANTE	: JULIEN MARCELO SCHWAB
AGRAVANTE	: MÁCIO JOSÉ CAMPOS
AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA CHIBANTE
AGRAVANTE	: MANOEL VICENTE BRASIL CORRÊA
AGRAVANTE	: ANTONIO CARLOS RODRIGUES SOBRINHO
AGRAVANTE	: DÁRCIO MADELLA
AGRAVANTE	: JOSÁ RADZINSKY FILHO
AGRAVANTE	: JOSÉ CARLOS LANZAROTTI
AGRAVANTE	: GÉRSO WY
AGRAVANTE	: FRANCISCO DE ASSIS GACON
AGRAVANTE	: ARNOLDO MESQUITA
AGRAVANTE	: JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: WAGNER FRANCISCO GARCIA
AGRAVANTE	: ROBERTO PADILLA
AGRAVANTE	: JOSÉ CARLOS MANCÍLIO
AGRAVANTE	: MARCOS ANTONIO SOARES FERREIRA
AGRAVANTE	: JOSÉ AUGUSTO HYPPOLITO
AGRAVANTE	: LEONARDO SOBELMAN
AGRAVANTE	: LUÍS RIBELTO DE SOUZA
AGRAVANTE	: JACQUES PIERRE STEFF
ADVOGADO	: LUIZ ARTHUR DE GODOY E OUTRO(S) - SP011035
ADVOGADO	: PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: CAMILLA FERNANDES LOPES E OUTRO(S) - SP257847

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por OSVALDO NORIYASU SASAKI e OUTROS, contra decisão desta relatoria (fls. 947/951), que negou provimento ao agravo em recurso especial ante os seguintes fundamentos: (i) impossibilidade de análise do recurso especial que tenha por fundamento violação de enunciado ou súmula de Tribunal Superior; (ii) aplicação das Súmulas 282/STF e 356/STF (ausência de prequestionamento) em relação ao tema inserto no art. 6º, V, do CDC; (iii) incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ no tocante à alegada abusividade e (iv) no que se refere ao reajuste da mensalidade do contrato de saúde coletivo, incidência da Súmula 83 do STJ.

Nas razões do agravo interno (fls. 955/964), a parte agravante alega, em síntese, que a Súmula 469/STJ só foi invocada como reforço de argumentação.

Por outro lado, afirmam ter havido prequestionamento da matéria.

E continuam:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15. – De outra parte, forçoso é admitir que houve prequestionamento em torno do caráter abusivo das majorações aplicadas unilateral e arbitrariamente pela patrocinadora do plano de saúde, em onerosa sobrecarga da situação econômica de cada um dos filiados, como matéria de interesse para a incidência das causas de invalidade anotadas nos incisos IV, X, XIII e XV, do Código de Defesa do Consumidor, com o significado de ferir, por inequívoca inferência, também a norma do inciso V, do artigo 6º, desse mesmo diploma legal.

Alegam que "a agravada não nega que promoveu as sucessivas alterações no valor das contraprestações do plano de saúde, sempre sob sua conveniência e exclusiva deliberação. Confessa, ao contrário, que os aumentos têm em conta uma limitação no importe de sua participação nos custos, por ela estabelecido a seu gosto, no início de cada período contratual".

Enfatizam que a verificação da legalidade dos aumentos não exigiria o reexame de provas, nem a análise de cláusulas contratuais. Assim, não incidiriam as Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

Pugnam pelo provimento do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.244 - SP (2014/0215649-2)

RELATOR	: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE	: OSVALDO NORIYASU SASAKI
AGRAVANTE	: JULIEN MARCELO SCHWAB
AGRAVANTE	: MÁCIO JOSÉ CAMPOS
AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA CHIBANTE
AGRAVANTE	: MANOEL VICENTE BRASIL CORRÊA
AGRAVANTE	: ANTONIO CARLOS RODRIGUES SOBRINHO
AGRAVANTE	: DÁRCIO MADELLA
AGRAVANTE	: JOSÁ RADZINSKY FILHO
AGRAVANTE	: JOSÉ CARLOS LANZAROTTI
AGRAVANTE	: GÉRSO WY
AGRAVANTE	: FRANCISCO DE ASSIS GACON
AGRAVANTE	: ARNOLDO MESQUITA
AGRAVANTE	: JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: WAGNER FRANCISCO GARCIA
AGRAVANTE	: ROBERTO PADILLA
AGRAVANTE	: JOSÉ CARLOS MANCÍLIO
AGRAVANTE	: MARCOS ANTONIO SOARES FERREIRA
AGRAVANTE	: JOSÉ AUGUSTO HYPPOLITO
AGRAVANTE	: LEONARDO SOBELMAN
AGRAVANTE	: LUÍS RIBERTO DE SOUZA
AGRAVANTE	: JACQUES PIERRE STEFF
ADVOGADO	: LUIZ ARTHUR DE GODOY E OUTRO(S) - SP011035
AGRAVADO	: PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: CAMILLA FERNANDES LOPES E OUTRO(S) - SP257847

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE. ABUSIVIDADE NÃO RECONHECIDA. REEXAME DE PROVAS E DA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

2. "É possível reajustar os contratos de saúde coletivos, sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade". (AgRg nos EDcl no AREsp 235.553/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015). Aplicação da Súmula 83/STJ.

2. Na espécie, o acórdão, à luz do contrato entabulado entre as partes e dos reajustes promovidos pela operadora do plano de saúde, não reconheceu a abusividade do reajuste do plano de saúde amparado nas provas e no contrato firmado entre as partes. A reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas, impõem reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo interno não merece acolhida.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte reconhece a possibilidade de reajuste nos contratos de saúde coletivos sempre que a mensalidade do seguro se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade. Incidência da Súmula 83/STJ.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE. ABUSIVIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese.

2. É possível reajustar os contratos de saúde coletivos, sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade.

3. Tendo a Corte de origem afastado a abusividade do reajuste aplicado com base nas provas dos autos e no contrato firmado entre as partes, a revisão de tal entendimento esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 235.553/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO-SAÚDE EM GRUPO. PLANO EMPRESARIAL. REAJUSTE DA MENSALIDADE EM RAZÃO DO AUMENTO DA SINISTRALIDADE. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência da Terceira Turma, no julgamento do REsp 1.102.848/SP, publicado no DJe de 25/10/2010, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Relator p/ Acórdão Ministro MASSAMI UYED, firmou o entendimento no sentido de que é permitida a revisão ou o reajuste de contrato de plano de saúde que causa prejuízo estrutural (artigos 478 e 479 do Código Civil - condições excessivamente onerosas), sendo devida a complementação das mensalidades depositadas em juízo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.- *Agravo Regimental improvido.* (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp nº 269.274/GO, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/5/2013, DJe 6/6/2013).

No caso dos autos, o Tribunal local afastou a abusividade dos reajustes implementados, conforme se observa do trecho a seguir transcrito:

O critério de cálculo dos índices dos reajustes considerados abusivos está demonstrado pelo documento de fls. 517/527, cuja análise revela elevado aumento da sinistralidade no período entre os anos de 2006 e 2010, além do subsídio anual pago pela apelante no importe de R\$ 17.953.000,00 (dezessete milhões e novecentos e cinquenta e três mil reais). Ao lado disso, os autores não chegam a mencionar na peça inaugural em quê consistiria a ilegalidade dos reajustes ou quais teriam sido os dispositivos legais afrontados.

O que aqui se verifica é a existência de um plano atípico, em que; a empresa, por liberalidade e sem finalidade de obtenção de lucro, custeia as despesas médicas e hospitalares dos empregados ativos e inativos, contribuindo com a quantia anual de R\$ 17.953.000,00.

[...].

Não há que se falar, assim, em abusividade dos reajustes implementados, que decorreram do aumento da sinistralidade, comprovado pelo estudo supramencionado, sem que se possa olvidar a já mencionada liberalidade praticada pela apelante para custeio de parte das despesas junto à Sul América, sem a qual os reajustes possivelmente seriam ainda maiores.

Dessa forma, conforme já consignado na decisão agravada, a partir dos pressupostos analisados pelo acórdão recorrido, a questão foi resolvida com base em cláusulas contratuais e nos elementos fáticos que permearam a demanda. Assim, rever os fundamentos que ensejaram a conclusão alcançada pelo Colegiado local, implicaria a análise de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 deste Tribunal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE ANUAL. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos e a análise das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto nos enunciados sumulares n. 5 e 7 desta Corte Superior.

2. Com relação ao dispositivo legal apontado, observa-se que o recorrente não se desincumbiu de demonstrar as razões pelas quais considera violada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a norma legal, incidindo, por analogia, o enunciado n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 782.664/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO. REAJUSTE. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. APRECIÇÃO PELA ALÍNEA "C". INVIABILIDADE.

1. A Corte Estadual, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, concluiu pela não abusividade do reajuste e a revisão da conclusão adotada esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STF.

2. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF.

3. Inviabilizado, em regra, o recurso especial interposto pela alínea "c" que se funda, em premissa fático-probatória.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 364.985/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0215649-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.483.244 / SP** **AgInt no**

Números Origem: 01985063020118260100 1985063020118260100 20130000604430 58300201119850630000

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: OSVALDO NORIYASU SASAKI
RECORRENTE	: JULIEN MARCELO SCHWAB
RECORRENTE	: MÁCIO JOSÉ CAMPOS
RECORRENTE	: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA CHIBANTE
RECORRENTE	: MANOEL VICENTE BRASIL CORRÊA
RECORRENTE	: ANTONIO CARLOS RODRIGUES SOBRINHO
RECORRENTE	: DÁRCIO MADELLA
RECORRENTE	: JOSÁ RADZINSKY FILHO
RECORRENTE	: JOSÉ CARLOS LANZAROTTI
RECORRENTE	: GÉRSON WEY
RECORRENTE	: FRANCISCO DE ASSIS GACON
RECORRENTE	: ARNOLDO MESQUITA
RECORRENTE	: JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: WAGNER FRANCISCO GARCIA
RECORRENTE	: ROBERTO PADILLA
RECORRENTE	: JOSÉ CARLOS MANCÍLIO
RECORRENTE	: MARCOS ANTONIO SOARES FERREIRA
RECORRENTE	: JOSÉ AUGUSTO HYPPOLITO
RECORRENTE	: LEONARDO SOBELMAN
RECORRENTE	: LUÍS RIBELTO DE SOUZA
RECORRENTE	: JACQUES PIERRE STEFF
ADVOGADO	: LUIZ ARTHUR DE GODOY E OUTRO(S) - SP011035
RECORRIDO	: PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: CAMILLA FERNANDES LOPES E OUTRO(S) - SP257847

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE	: OSVALDO NORIYASU SASAKI
AGRAVANTE	: JULIEN MARCELO SCHWAB
AGRAVANTE	: MÁCIO JOSÉ CAMPOS
AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA CHIBANTE
AGRAVANTE	: MANOEL VICENTE BRASIL CORRÊA
AGRAVANTE	: ANTONIO CARLOS RODRIGUES SOBRINHO
AGRAVANTE	: DÁRCIO MADELLA
AGRAVANTE	: JOSÁ RADZINSKY FILHO
AGRAVANTE	: JOSÉ CARLOS LANZAROTTI
AGRAVANTE	: GÉRSO WY
AGRAVANTE	: FRANCISCO DE ASSIS GACON
AGRAVANTE	: ARNOLDO MESQUITA
AGRAVANTE	: JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: WAGNER FRANCISCO GARCIA
AGRAVANTE	: ROBERTO PADILLA
AGRAVANTE	: JOSÉ CARLOS MANCÍLIO
AGRAVANTE	: MARCOS ANTONIO SOARES FERREIRA
AGRAVANTE	: JOSÉ AUGUSTO HYPOLITO
AGRAVANTE	: LEONARDO SOBELMAN
AGRAVANTE	: LUÍS RIBELTO DE SOUZA
AGRAVANTE	: JACQUES PIERRE STEFF
ADVOGADO	: LUIZ ARTHUR DE GODOY E OUTRO(S) - SP011035
AGRAVADO	: PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: CAMILLA FERNANDES LOPES E OUTRO(S) - SP257847

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.